V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Edmundo Alves De Oliveira; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-469-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 14 e 18 de junho de 2022, apresentou como temática central "Inovação, Direito e Sustentabilidade". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I", realizado no dia 18 de junho de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da mediação na esfera do direito público e do direito privado, Formas consensuais de solução de conflitos, conciliação, justiça restaurativa, cooperação processual, modelos multiportas e autocomposição.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart – USFC

Prof. Dr. Edmundo Alves De Oliveira - Universidade de Araraquara

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/UNB

TEORIA DA JUSTIÇA DE ARISTÓTELES E OS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

ARISTOTLE'S THEORY OF JUSTICE AND THE METHODS OF CONFLICT RESOLUTION

Daniela Arruda De Sousa Mohana [1]
Jaqueline Prazeres de Sena [2]
Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima [3]

Resumo

O presente trabalho tem por escopo analisar a importância da filosofia do direito para o aplicador do direito, por meio do estudo da teoria da justiça de Aristóteles, essencial para o estabelecimento do conceito de justiça utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, assim como em outros ordenamentos contemporâneos.

Palavras-chave: Métodos de solução de conflito, Teoria da justiça, Mediação, Conciliação, Arbitragem

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the importance of the philosophy of law for the applicator of the law, through the study of Aristotle's theory of justice, essential for the establishment of the concept of justice used in the Brazilian legal system, as well as in other contemporary systems.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict resolution methods, Theory of justice, Mediation, Conciliation, Arbitration

[1] Advogada. Mestre em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa, Professora da Universidade CEUMA.

[2] Doutoranda em Direito pela UERJ; Mestre em Filosofia do Direito pela UFMG; Coordenadora-Geral do curso de Direito da Universidade CEUMA.

[3] Advogado, Professor da Graduação da Universidade CEUMA, Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais-UMSA, Mestrando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Pulo-FADISP.

1. INTRODUÇÃO

O jurista possui um grande instrumento para aprimorar a utilização do direito e garantir a sua manutenção como fenômeno social, a filosofia do direito. Por meio deste ramo da filosofia, pode-se questionar e solucionar os anseios existentes quando da observância de conflitos mesmo que aparente entre conceitos estabelecidos e ocorrências fáticas na sociedade. Isto porque com a utilização da filosofia do direito garante-se uma solução fundamentada para determinado conflito.

A Teoria da Justiça de Aristóteles evidencia a sua relevância não somente para o direito, mas em especial para a garantia da solução do conflito social. Neste sentido, é relevante o estudo das ideias desenvolvidas pelo filósofo estagirista, pois estas influenciaram a formação de diversos ordenamentos jurídicos, dentre os quais os brasileiros.

Aristóteles realiza a conceituação de justiça como virtude, a compreende através da visão do todo, pois o problema é analisado de forma global, entendendo os fatores que o circuncidam, tais como a vivência do cotidiano, realidade econômica, social, conceitos, costumes do povo, dentre outros fatores sociais. Portanto, a partir do filósofo entende-se a justiça como fonte inspiradora do direito, considerando que este inaugurou o seu conceito associado a perspectiva jurídica.

Esta associação é realizada por meio da compreensão da justiça sob duplo aspecto, assim como Platão, virtude geral e virtude especial. A peculiaridade da Teoria da Justiça de Aristóteles consiste em subdividir a segunda, em justiças distributiva e corretiva.

Dos conceitos da justiça geral também denominada de justiça legal, pode-se extrair a noção do justo e injusto. Pois, os atos justos são os atos bons praticados com base na lei, e os injustos representam o oposto sendo que deve ser analisada a justa medida das vantagens e desvantagens advindas da prática de determinado ato, pois o extremo gera injustiça.

Nesta perspectiva, o filósofo compreende que as atitudes sociais, sob a ótica da interação social, visam a felicidade, representando o sumo bem e o método a ser utilizado para que a finalidade das finalidades seja alcançada, ou seja, a felicidade, é a justiça.

Portanto, ao se analisar os conceitos do filósofo, percebe-se a influência no estabelecimento dos métodos de solução de conflitos do ordenamento jurídico brasileiro, de forma que tanto as soluções advindas pela autocomposição quanto pela heterocomposição são influenciadas pelos conceitos de moral, direito e justiça aristotélicos, pois constata-se a sua aplicação, por meio da metafísica, com base no todo.

2. O DIREITO E ARISTÓTELES

É relevante destacar, inicialmente, que o objetivo de se debruçar ao estudo da Filosofia do Direito é analisar a relação existente entre a conduta moral e a jurídica. Recordando que filosofia é pensamento sistemático sobre todos os temas, de forma a respeitar a tradição. Pois, somente mergulhando na tradição podemos compreender a evolução, de forma a aprimorá-la. Considerando que ninguém é obrigado a concordar com nada que vê, mas quando você discorda, com base nos métodos filosóficos, deve fazer isso com fundamento. De forma que a filosofia do direito não é um método da filosofia, ela é um dos objetos da filosofia como a arte, religião, política. Pois, os métodos são kantiano, marxista, entre outros.

A necessidade de discordar do que está posto de forma fundamentada, afasta o jurista da filosofia do direito, pois este não a utiliza de forma satisfatória ou até mesmo adequada, quando do exercício da sua atividade, pois põe em conflito o jurista. O pensamento filosófico nos coloca em crise em face do mundo ideal: juiz imparcial, partes que dizem a verdade. Qual a saída? Está na lei? Tais questionamentos podem ser solucionados por meio da filosofia do direito, utilizando-se os conceitos elaborados pelos filósofos de dada época.

As inquietações por parte dos juristas advêm de conceitos, tais como moral, ética, já estabelecidos e sua relação com a aplicação, no caso concreto. Para Jhering, a relação entre moral e o Direito constituiria o Cabo Horn ou o Cabo das Tormentas da Filosofia do Direito (REALE, 1999).

Sabe-se que este ramo da filosofia se debruça sobre o pensamento de vários filósofos, com o fim de acompanhar a evolução desta dicotomia. Contudo, preliminarmente, neste momento investigativo, fundamentado nas ideias do filósofo Aristóteles, não se terá como objetivo realizar o estudo destes conceitos, moral, direito e justiça, de forma estanque, pois analisar de forma Aristotélica é rememorar o conceito de justiça como virtude. Para Aristóteles, o tema justiça é desenvolvido por meio da visão global do problema, utilizando-se vários fatores, como vivência do cotidiano, ideias tanto dos sábios quanto do povo (BITTAR, 2001).

Desta forma, a concepção aristotélica está voltada para a solução do problema por meio da visão do seu todo, ensejando o seu método metafísico, a análise do ser por meio da sua totalidade. E este raciocínio é empregado para analisar o conceito de Direito, de forma a não o fazer isoladamente, pois este é um fenômeno social, considerando que o homem é um ser social,

portanto tal conceito deve ser construído com base nos costumes, aspectos econômicos, morais de uma determinada sociedade.

Para Platão o Homem é Alma. O homem admite a característica de ser social devido a sua corporificação, esta sociabilidade permanece enquanto o corpo estiver ligado a alma.

Enquanto para Aristóteles, o Homem é alma e corpo. A convivência em sociedade é inerente a sua natureza. Nos termos da sua obra clássica, A política, "O homem é um animal político" (ARISTOTELES, 1997, p.321). Esses são os conceitos da antiguidade clássica, que foram sendo desenvolvidos por outros filósofos, de acordo com a sociedade da época.

De forma exemplificativa, na época moderna, os contratualistas afirmam que o Direito é um acordo de vontades (direito privado), assim como a sociedade. Para Thomas Hobbes, "*Homo homini lúpus*" ou "O homem é lobo do homem". Para esse filósofo, liberdade e igualdade não são fatores positivos, pois ele acreditava que o Estado forte promovia justiça, entendimento disposto na sua obra Leviatã. Em contrapartida, para Jean Jacques Rousseau, autor da obra "Do Contrato Social", denominado o Filósofo da liberdade, o homem é naturalmente bom, mas a sociedade o corrompe.

Portanto, diante dos conceitos supracitados, ratifica-se que não há como se realizar análise estanque dos conceitos de direito, moral e justiça. Pois, o direito como fenômeno social, é também uma norma de comportamento, nasce pela sociedade e para sociedade. Daí possuir diversas fontes, tais como, fatores sociais constituídos pelos fatores econômicos (para Karl Marx, a economia e o direito se encontram numa relação de causa e efeito), pelo fator religioso, rememorando que em tempos antigos, o direito se confundia com religião. Atualmente, cada povo tem uma religião com um maior número de adeptos o que acaba por influenciar a construção do direito, como ocorre no direito de família; fator político, pois as mudanças políticas de um país acarretam mudança no sistema jurídico, inclusive podendo abranger a própria Constituição, de forma exemplificativa temos a mudança de Monarquia para República. Não se pode desconsiderar as fontes morais, denominadas como as normas de comportamento de cada povo, tais como valores de honestidade, decoro, decência, fidelidade, respeito ao próximo e os fatores naturais, o clima, o solo, a raça, a natureza geográfica, constituição anatômica e psicológica do homem, sendo o polígono das secas uma clássica demonstração.

Ratificando a influência dos fatores supracitados na constituição do direito, haja vista constituírem suas fontes, conforme afirmado por Francisco Uchoa de Albuquerque:

> Queremos viver em uma sociedade em que se dê a cada um o que é seu (valor justiça); em que haja organização e disciplina de suas forças (valor ordem); em que se garanta a cada um a certeza da continuidade das relações (valor

> segurança); em que haja plena concórdia entre os indivíduos e os grupos sociais componentes (valor paz). (ALBUQUERQUE, 1982, p. 172)

Portanto, os valores axiológicos influenciam na determinação do direito: Valor justiça, Valor ordem, Valor segurança, Valor paz. E o Direito é o instrumento para realização desses valores.

3. A TEORIA DA JUSTIÇA DE ARISTÓTELES

Essa ideia de justiça como fonte inspiradora do direito foi desenvolvida por Aristóteles, pois os pensadores da sua época a propagavam de uma forma dissociada de uma perspectiva jurídica. A afirmação clássica do Estagirista, "o homem é um animal político", evidencia que o conceito jurídico de justiça é desenvolvido no contexto da Polis, sendo relevante tanto para elaboração de leis quanto pelo direito essencial à vida do homem, um ser social.

Neste contexto, será abordada a teoria da justiça de Aristóteles de forma a reconhecer como fundamento para a existência e utilização na sociedade atual dos métodos de solução de conflitos.

A Polis, atualmente o Estado, é entendida para Aristóteles como uma instituição com capacidade de propiciar o bem, tendo como objetivo a virtude e a felicidade. Neste sentido, a Polis tem como função regular a vida do homem, por meio da lei, utilizando-se critérios de justiça.

O conceito de justiça é inicialmente tratado na obra Ética Nicomaqueia: Devemos examinar, a respeito da justiça e injustiça, (1) a quais ações elas de fato concernem, (2) qual mediedade é a justiça e (3) de que coisas o justo é o termo médio. (ARISTOTELES, 2004)

A solução adotada por Aristóteles é estabelecer um Rol de categorias como estratégia para melhor compreensão da Justiça. Inicialmente, o filósofo realiza a compreensão da justiça sob duplo aspecto, assim como Platão, virtude geral e virtude especial. Sendo, a primeira também denominada de virtude legal e a segunda, subdividida em justiças distributiva e corretiva. A virtude legal consiste:

> Em geral, a maioria das disposições legais estão constituídas por prescrições da virtude total, porque a lei manda viver de acordo com todas as virtudes e proíbe que se viva de conformidade com todos os vícios. E, das disposições legais, servem para produzir a virtude total todas aquelas estabelecidas sobre a educação para a vida em comunidade. Assim, a lei esgota o domínio ético do cidadão, sendo, por isso, a medida objetiva da justiça no seu mencionado

> sentido. A justiça geral consiste, pois, no cumprimento da lei. Inversamente, a injustiça total é a sua violação.2 (ARISTOTELES, 2004)

A obra acima citada, ÉTICA A NICÔMACO, possui essa denominação, em virtude de ter sido editada pela primeira vez pelo filho de Aristóteles. Frise- se que esta obra é uma das versões da ética aristotélica e constitui o conjunto das obras de filosofia prática juntamente com a Política. O conteúdo descrito nesta obra é voltado para as virtudes humanas, incluindo um livro sobre Justiça.

Portanto, com base no livro V da Ética a Nicômaco pode-se analisar os conceitos que fundamentam a Teoria de Justiça desenvolvida por Aristóteles, nos termos a seguir: "[...] aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e a desejar o que é justo; de modo análogo, a injustiça é seu contrário." (ARISTOTELES, 2004.1129a,10)

Portanto, os conceitos de justiça e injustiça estão interligados, de forma que o homem deve ser considerado como justo se cumprir o que está disposto na lei e em contrapartida, será injusto o que não a observar. Para Aristóteles, justiça e injustiça possuem conceitos ambíguos, o que não é facilmente perceptível, pois possuem significados diferentes o que os aproxima. Considerando estas constatações, o filósofo busca identificar o que é um homem injusto: "Tanto o homem que infringe a lei como o homem ganancioso e ímprobo são considerados injustos, de tal modo que tanto aquele que cumpre a lei como o homem honesto obviamente serão justos."(ARISTOTELES, 2004, 1129a, 30)

Da análise do supracitado, verifica-se que os conceitos trazidos na obra são utilizados como fonte do direito nos ordenamentos jurídicos de alguns países, atualmente. Desta forma, o homem injusto é o que age sem lei e o justo é o cumpridor da lei.(ARISTOTELES, 2004) Por consequência, considerando os conceitos opostos de justiça e injustiça, o homem justo será o que age conforme a lei, pois os atos dispostos na lei, sendo esta fonte do direito, visam ordenar a sociedade, por meio de uma das características do direto, a coercibilidade que é visualizada na atuação do Poder Judiciário que tem como fim a justiça.

Não se quer aqui relegar a diferença existente entre lei e direito, pois apenas aos olhos do homem comum, o Direito é lei e ordem. Nem tampouco pode-se desconsiderar que na Grécia Antiga não existia uma palavra própria para o Direito, que ainda estava inserido no conceito de justo, o que propiciava a indiferença entre o jurista e o filósofo. Tal constatação se embasava no fato dos gregos terem como centro fundamental da sua vida política a Pólis também denominada de Estado-cidade (REALE,1999).

Esta denominação nos permite compreender a estruturação política da época, pois não se tinha uma estrutura de Estado como na do mundo moderno, este era desenvolvido na forma de cidade, onde apenas uma classe dos cidadãos, que por pertencerem a esta classe, possuíam igualdade de direito para participar da administração da coisa pública.

Para Miguel Reale, "os homens gregos não tinham plena consciência do que denominamos liberdade política e liberdade jurídica, como binômio estrutural do Estado Moderno."(1999, p. 185). Pois, pensar em Estado Moderno é entender liberdade do ser humano como um espaço livre do alcance estatal. A convivência entre os gregos era regida por uma liberdade em sentido coletivo.

Atualmente, a convivência na nossa sociedade de forma ordenada é garantida pelo Direito, pois conforme afirmado por Miguel Reale (1999), este corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, não se reduzindo a uma ordem ou comando. Contudo, não se pode negar que as leis constituem além de fonte, constituem o que se denomina de direito objetivo.

O que seria o direito objetivo, um fenômeno objetivo? Uma norma de organização social que não pertence a ninguém socialmente, pois tem a característica de um dado cultural, de forma exemplificativa temos a lei de abolição da escravatura voltada para todos os escravos, indistintamente.

Assim, o direito é uma norma social, pois se destina para a sociedade, e o objetivo do ordenamento jurídico é ordenar a sociedade, propiciar a estabilidade social. Onde está a sociedade está o direito, "*Ubi socieatas, ibi jus*", e a recíproca também é verdadeira *ubi jus, ibi societas*, onde está o direito está a sociedade.

Pois, o direito surge dos problemas criados pela vida social, desde uma briga de vizinho, separação; da cultura que impera em uma sociedade, como visualizada na clássica manifestação, apelo da Presidente Dilma, contra a morte do condenado por tráfico Marco Archer e por fim das necessidades sociais, como as cotas raciais, pois viemos de sociedade que se utilizou do trabalho escravo de forma legal, "permitida", até 1888, o que ocasionou uma sociedade marcada pelo racismo estrutural.

Portanto, a lei compõe o direito e com ele não se confunde, mas está voltada para a consecução dos seus objetivos, dentre eles a justiça. Com base nas primeiras definições sobre justiça, as leis buscam a consecução do bem comum, seja de todos, seja dos melhores ou daqueles que detêm o poder ou algo semelhante. Desta forma, os atos justos são voltados e tendem a produzir e a preservar a felicidade de todos os que compõem a sociedade política.(ARISTÓTELES, 2004)

Portanto, o que seria a justiça? Qual a sua relação com a lei? Bom, as leis constituem as normas jurídicas que segundo Paulo Nader (1998) é “Instrumento de definição de conduta exigida pelo Estado. Ela esclarece ao agente quando e como agir”.

A relevância do estudo sobre justiça para a atuação do profissional do direito se justifica pela sua relação com o direito. Neste artigo, como já explicitado, a base filosófica para compreensão sobre justiça será realizada através do pensamento de Aristóteles. Como qualquer investigação, a análise da criatura pressupõe a análise do criador. Passa-se a expor aspectos significativos sobre sua biografia.

O filósofo nasceu em Estagiria, “o estagirista”, 384 a.c, aos dezoito anos foi discípulo de Platão, na sua escola em Atenas e após a morte do seu preceptor, saiu da Academia e a convite do Rei da Macedônia foi professor de Alexandre Magno, seu filho, até quando este assumiu o trono do seu pai. Após, fundou sua própria escola de filosofia, o Liceu (BITTAR, 2001).

As obras aristotélicas se dividem em dois grupos, as endereçadas ao público, mais dialéticas e as destinadas para os filósofos, alunos do Liceu. Os escritos famosos atribuídos ao filósofo encontram-se no segundo grupo. No conjunto das suas obras, percebe-se a importância de a filosofia para o homem racional alcançar a verdade, assim como meio de sua realização, por meio da perfeição. Pois, o conhecimento é virtude suprema e consequentemente a chave da vida humana (BITTAR, 2001).

Assim, Aristóteles analisa as diversas virtude humanas, dentre elas, como já referido, a justiça. A Teoria da Justiça desenvolvida pelo filósofo, a classifica como uma das virtudes mais relevantes do ser humano, pois possui o caráter singular deste se relacionar consigo e com o próximo, daí ser considerada um ato complexo, pois consiste na atitude do ser humano de fazer o que é justo com ele e com o próximo. Neste sentido, a prática da justiça está relacionada com a ética, considerando que várias são as atividades praticadas pelo ser humano, assim como diversas são as finalidades, tais como dinheiro, segurança, saúde, mas o objetivo finalístico destas atitudes deve ser o bem comum, no contexto da interação social é a felicidade. Esta “é buscada sempre por si mesma e nunca no interesse de uma outra coisa.”(ARISTOTELES, 2004, 1094a, 20)

A felicidade é o bem desejado, é o comum a todas as finalidades, é o sumo bem, nas palavras de Aristóteles, e o método a ser utilizado para que a finalidade das finalidades seja alcançada, ou seja, a felicidade, é a justiça.

> Pois, Para a felicidade ser alcançada deve o ser humano agir guiado pela razão, agir justamente e buscar a Justiça. Agindo desta forma, controlará os instintos e a volúpia, de sorte que a forma mais correta é seguir a lei, por ser ela quem aponta os caminhos mais virtuosos. ."(ARISTOTELES, 2004, 1129a, 30)

Para Tomás de Aquino, estudioso de posição destacada das obras de Aristóteles, virtude do ser humano, denominada de Justiça o leva à excelência moral, "sendo toda virtude um hábito" (AQUINO, 1990, v. V, p. 2486). Assim, "a Justiça é um hábito pelo qual, com vontade constante e perpétua, atribuímos a cada um o que lhe pertence" (AQUINO, 1990, v. V, p. 2487).

Tais afirmações de Aquino o aproximam das definições de Aristóteles, como afirmado por Giovanni Reale:

> Realizando gradualmente atos justos, tornamo-nos justos, ou seja, adquirimos a virtude da Justiça que, em seguida, permanece emnós de forma estável como um habitus, contribuirá sucessivamente para que realizemos como felicidades ulteriores atos de Justiça. Realizando paulatinamente atos de valor tornamo-nos valentes, isto é, adquirimos o hábito do valor que, mais tarde, nos ajudará a realizar facilmente atos de valentia. E assim sucessivamente. Em suma, para Aristóteles, as virtudes éticas aprendem-se do mesmo modo que se aprendem as diferentes artes, que também são hábitos.(REALE, 1990, pag. 88)

Assim, bons e justos são os que são praticados visando o outro e não somente você. As ações dos seres humanos poderão ser definidas como boas se forem praticadas habitualmente com Justiça. Deve-se fazer a observação de que para Aristóteles não há que se falar em virtude na presença de excessos, este considera essencial a definição justo meio, de forma a se afastar da práticas dos atos sentimentos como paixões.

> Esta doutrina da virtude como "justo meio" entre dois extremos é ilustrada por uma ampla análise das principais virtudes éticas (ou melhor, das que o Grego de então considerava como tais), naturalmente não deduzidas segundo um fio condutor preciso, mas derivadas empírica e cumulativamente, de um modo rapsódico (harmonioso). A virtude do valor é o "justo meio" entre os excessos da temeridade e da covardia; o valor é, pois, a justa medida que se impõe ao sentimento de temor que, se estiver privado do controle racional, pode degenerar, quer por defeito, em covardia, quer pelo excesso oposto, em audácia. A temperança é o justo meio entre os excessos da intemperança ou libertinagem e a insensibilidade; a temperança é, pois, a atitude justa que a razão nos obriga tomar perante determinados prazeres. A liberalidade é o "justo meio" entre a avareza e a prodigalidade; a liberalidade é, pois, o comportamento justo que a razão nos obriga a assumir em relação à acção de gastar dinheiro. E assim sucessivamente. (REALE, 1990, pag. 89)

Portanto, a justiça é visualizada por meio da medida justa que será analisada quando da verificação dos vantagens e desvantagens, males e benefícios advindos daquele ato, "porque

esta é a característica do justo meio, ao passo que a injustiça o é dos extremos" (ARISTOTELES, 2004, 1129b, 27-30).

Desta forma, chega-se ao questionamento, o que seriam os atos bons? Os praticados conforme a lei? Para Aristóteles, esta é a definição de atos bons, no contexto da justiça legal, também denominada de virtude geral.

> E a lei determina que pratiquemos tanto os atos de um homem corajoso (isto é, que não desertemos de nosso posto, nem fujamos, nem abandonemos nossas armas), quanto atos de um homem temperante (isto é, que não cometemos adultério nem nos entreguemos a luxúria), e os de um homem calmo (isto é, que não agridamos nem caluniemos ninguém); e assim por diante com respeito às outras virtudes, prescrevendo certos atos e condenando outros. A lei bem elaborada faz essas coisas retamente, ao passo que as leis elaboradas às pressas não o fazem tão bem assim. Assim, essa é a virtude perfeita, não pura e simplesmente, mas em relação a outrem. (ARISTOTELES, 2004, 1129b 25 / 1130a 10).

Deste conceito, vislumbra-se que tais conceitos de Aristóteles da Grécia Antiga vigoram atualmente e influenciaram os conceitos de igualdade e equidade dos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

A justiça, para o filósofo, foi incluída no campo da virtude ética, voltada para as que são exercidas por meio do hábito e da prática, pois é cediço que a justiça é inerente ao ser humano, mas não sendo externada não poderá ser constatada. O outro campo da virtude é o da dianoéticas, as obtidas por meio do ensinamento e aprendizado (LACERDA,2001).

Com base neste raciocínio, Aristóteles realizou a divisão da justiça em justiça geral, também denominada de justiça universal, já conceituada, e entendida como a "virtude das virtudes", pois é completa considerando que o indivíduo na prática dos seus atos justos, determinados pela lei, é justo consigo e com o próximo. Pois, "[...] chamamos justos os atos que tendem a produzir e a preservar a felicidade e os elementos que a compõe para a sociedade política" (ARISTÓTELES, 2005, pag.103). E em justiça particular, a corretiva e a distributiva, sendo esta manifestada por meio da distribuição igualitária de cargos e bens na pólis:

> Da Justiça particular e do que é justo no sentido que lhe corresponde, uma das espécies é a que se manifesta nas distribuições de magistraturas, de dinheiro ou das coisas que são divididas entre aqueles que têm parte na constituição. (ARISTÓTELES, 2005, 1130b, 10).

Portanto, para visualização da justiça distributiva deve-se buscar o fundamento da igualdade que por sua vez é amparado na virtude moral. De forma que o ser humano deve agir de forma distributiva não pautado no seu patrimônio material, mas sim com base na igualdade, pois esta deve ser voltada para a equiparação dos seres humanos e não das coisas, do patrimônio.

A justiça distributiva ganha aplicabilidade, através da progressão geométrica, fórmula a utilizada por Aristóteles, de forma que os bens comuns sejam distribuídos proporcionalmente.

> a igualdade proporcional ou relativa é a que se realiza na distribuição dos benefícios e encargos entre os membros de uma comunidade: se A, contribui com 50, recebe 5, B, que contribui como 80, receberá 8 (5/50 = 8/80). Na distribuição dos lucros de uma sociedade, se A, que contribuiu com 50, recebeu 5, e b, que contribuiu com 80, recebeu 8, foi respeitada uma igualdade básica. (MONTORO, 2000, pag. 136)

De acordo com o filósofo, o injusto é verificado quando a proporção é violada e o justo é o proporcional. Assim, pode-se definir uma sociedade como política quando as autoridades proporcionam aos seus membros uma participação justa no bem comum, observando o direito de participação de todos.

A justiça corretiva representa um contraponto da justiça distributiva, podendo ser exercida nas relações voluntárias, as contratuais e as involuntárias, formada pelos delitos, objeto da Justiça Penal. O objetivo desta espécie de justiça é a correção ou retificação da injustiça.

> "Voluntárias são, por exemplo, as compras e vendas, os empréstimos para consumo, o empréstimo para uso, o penhor, o depósito, a locação (todas essas ações são chamadas voluntárias porque sua origem é voluntária). Das transações involuntárias, algumas são clandestinas, como o furto, o adultério, o envenenamento, o lenocínio, o engodo com o objetivo de escravizar, o falso testemunho; e outras violentas, como a agressão, o seqüestro, o assassinato, o roubo, a mutilação, a injúria e o ultraje. (ARISTOTELES, 2004, 1131a, 5)

Contudo, para as relações contratualistas, esta tem a característica de justiça prévia, preventiva, de forma que visa ao ordenamento das relações jurídicas. A justiça, neste caso, segundo Aristóteles, é operacionalizada por meio da atuação de um terceiro.

Neste sentido, a justiça corretiva é

> aplicada em todo tipo de relação de indivíduos que se encontrem em uma situação de coordenação- e não de subordinação, como ocorre com o justo distributivo-, ou seja, de iguais entre iguais, como particulares e entre particulares, agindo como indivíduos em paridade de direitos e obrigações em face da legislação. (...) A justiça corretiva vincula-se à ideia de igualdade perfeita ou absoluta; aqui não se está a observar o mérito dos indivíduos, a condição dos mesmo, de modo que aqui não serve pensar em fatores mais subjetivos (e, portanto, mais relativos, políticos, sociais...) para averiguação do que é justo ou injusto. Não se tem presente aqui qualquer espécie de relatividade, pois não se tem em conta os méritos, as qualificações, as distinções, as igualdades ou desigualdades que possam existir entre as pessoas.(BITTAR, 2001, pag. 135)

Sendo assim, a justiça corretiva deve ser observada na relação entre particulares e a técnica para solução do caso concreto deverá ser a igualdade aritmética, visando o

restabelecimento do equilíbrio outrora rompido entre os indivíduos, sendo irrelevante as suas qualidades, se a pessoa injustiçada era boa ou má. Isso não influenciará no tratamento igualitário a ser concedido aos envolvidos.

De acordo com Tomás de Aquino, faz-se necessária uma correção na Teoria de Justiça de Aristóteles, pois estas transações podem vir acompanhadas de vícios nas suas relações, devendo, nestes casos, esta ser subdividida em justiça comutativa e judicial, entendimento adotado por Del Vecchio(1953. 236p.)

A Justiça comutativa está relacionada com as ações voluntárias, onde deve haver equiparação de uma pessoa com a outra, de forma a haver um acordo entre as partes, para que não seja necessária a atuação do juiz.

Contudo, nem sempre é visualizado o acordo, e quando há necessidade de imposição da vontade de uma parte sobre a outra, faz-se necessária a atuação jurisdicional do Estado.

> "[...] quando ocorrem disputas as pessoas recorrem ao juiz. Recorrer ao juiz é recorrer à Justiça, pois a natureza do juiz é uma espécie de Justiça animada, e as pessoas procuram o juiz um intermediário, e em algumas cidades-Estado os juizes são como mediadores, na convicção de que, se os litigantes conseguirem o meio-termo, obterão o que é justo. Portanto, justo é um meio-termo já que o juiz o é". (ARISTOTELES, 2004, 1132a, 20)

Portanto, com base na justiça corretiva, a igualdade deve estar voltada para as relações e não para as pessoas e quando constatada esta desigualdade esta deve ser corrigida por parte do Estado.

4. OS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E A TEORIA DA JUSTIÇA DE ARISTÓTELES

A atividade estatal se justifica porque a existência do Direito não implica na inexistência de conflitos, seja porque alguém não observou as normas, pela controvérsia sobre o alcance da norma ou sobre o modo como os fatos ocorreram. De forma que a ausência do Estado para solução dos conflitos, resultaria na adoção da vingança privada, um dos meios mais primitivos de resolução de conflito, onde uma das partes impõe a sua vontade sobre a outra, consistindo em autotutela ou autodefesa.

O ordenamento jurídico brasileiro admite de forma excepcional a sua aplicação, como nos casos de Estado de Necessidade e Legítima defesa, dispostos no Código Penal, Defesa da

Posse, amparada pelo Código Civil e a Greve, prevista no artigo 9, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, os métodos de solução de conflitos vão ao encontro da característica social do ser humano, como afirmado por Aristóteles (SILVA, 2004, p.48), de forma que esta peculiaridade o impulsiona para a vida em Sociedade, sendo necessário conjunto de normas para reger tais relações. Pois, Ausência de Normas implicaria na prevalência da violência e da força para resolução dos Conflitos, o que seria prejudicial para desenvolvimento das pessoas e da sociedade.

Portanto, extrapolando os limites permissivos da autotutela, temos a autocomposição como modalidade de solução de conflitos, representada pela mediação e conciliação.

5. MEDIAÇÃO

A mediação surgiu em nosso ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei 13.140/2015, que estabeleceu em seu artigo 1º ser este o meio de solução de controvérsias entre particulares e de autocomposição dos conflitos no âmbito da administração pública.

O Mediador não oferece proposta e se insere entre as partes com objetivo de aproximá-las para que elas cheguem a uma solução consensual dos conflitos.

Para o legislador, a mediação é atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Apesar de haver legislação específica sobre a mediação, o novel *códex* de processo civil trouxe relevantes disposições sobre o tema, que por sua vez encontra-se encartada no Capítulo III, Seção V ao tratar dos Conciliadores e Mediadores Judiciais.

Nesta perspectiva a mediação pode ser judicial ou extrajudicial, sendo conduzida por um mediador imparcial entre as partes, visando reestabelecer o diálogo entre estas, sem se envolver diretamente. A informalidade, confidencialidade e flexibilidade no procedimento são as características marcantes da mediação, e uma vez formalizada perante o Poder Judiciário, a sua homologação transforma o acordo em título executivo judicial.

6. CONCILIAÇÃO

A conciliação como meio alternativo de resolução de conflito, contém registro histórico em nossa maior Doutrina, a Bíblia sagrada. Um dos seus livros, disposto na coletânea

do novo testamento, Mateus 5:25, dispõe: “Concilia-te depressa com o teu adversário, enquanto estás no caminho com ele, para que não aconteça que o adversário te entregue ao juiz, e o juiz te entregue ao oficial, e te lancem na prisão”. (BÍBLIA, Mateus 5:25)

Neste prisma, a conciliação é uma técnica utilizada para aproximar os litigantes de forma direta, ou seja, o conciliador atua na construção de solução, apresentando sugestões para resolução do conflito.

O ingresso do conciliador entre as partes tem o objetivo de que elas realizem concessões recíprocas. Trata-se de uma intervenção Ativa. Apesar de alguns operadores do direito apontarem mediação e a conciliação como sinônimos, há diferença entre os referidos institutos, consoante aponta Petrônio Calmon:

> A principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o ‘procedimento’, mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo. (CALMON, 2007, P. 144)

Em complemento, tem-se que o Código de Processo Civil apesar de tratar a conciliação e a mediação como expressões sinônimas, na prática as técnicas são diferentes, posto que na primeira hipótese a técnica empregada é mais direta, ou seja, há uma participação mais efetiva do conciliador na construção do acordo, enquanto na segunda hipótese ele se apresenta apenas como um colaborador, sem agir de forma direta, focado mais na aproximação das partes.

7. ARBITRAGEM

Ocorre que os conflitos nem sempre são solucionados por meio da autocomposição a exemplo do conceito de justiça comutativa de Aristóteles, devendo ser solucionado por meio de terceira pessoa que impõe a decisão para as partes.

O terceiro pode ser investido pelas partes (Lei 9307/96), pela lei, juiz, nos termos do Artigo 16, CPC.

A Arbitragem é método de solução com a participação de Terceiro impessoal. Denominada como “justiça privada”, a arbitragem surgiu no sistema jurídico brasileiro desde a época que o país estava submetido a colonização portuguesa, conforme pontua ministro do STJ José Augusto Delgado, *in verbis*:

> A doutrina brasileira identifica a presença da arbitragem em nosso sistema jurídico desde a época em que o País estava submetido à colonização portuguesa. Em ambiente puramente brasileiro, a arbitragem surgiu, pela primeira vez, na Constituição do Império, de 22/03/1924, em seu art. 160, ao estabelecer que as partes podiam nomear juízes–árbitros para solucionar litígios cíveis e que suas decisões seriam executadas sem recurso, se as partes, no particular, assim, convencionassem. A CF de 24 de fevereiro de 1895, a primeira Carta Republicana, não cuidou de homenagear a arbitragem entre pessoas privadas. É certo que não deixou de incentivar a sua prática como forma útil para pacificar conflito com outros Estados soberanos. A Carta de 16 de julho de 1934 voltou a aceitar a arbitragem, assegurando à União competência para legislar sobre as regras disciplinadoras do referido instituto. (DELGADO, 2021)

Apesar do surgimento desde o período Brasil colônia, a legislação que veio a estabelecer a arbitragem em nosso sistema somente surgiu no ano de 1996, com a edição da Lei nº 9.307, que concedeu ao Juízo Arbitral a competência para resolução de conflitos patrimoniais disponíveis, substituindo assim o Poder Estatal, desde que haja consenso entre os litigantes quanto a utilização da arbitragem, atraindo, por conseguinte, a competência absoluta para tal mister.

Neste prisma, a arbitragem surgiu como meio alternativo para resolução de controvérsias quando está em jogo conflito patrimonial disponível, consoante estabelece o art. 42 do CPC, *in verbis: "As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei."*

Apesar do juízo arbitral ser intitulado de "justiça privada", a sentença arbitral tem natureza jurídica de título executivo judicial, nos termos do art. 515, VII do CPC , não havendo a necessidade de homologação judicial para ter legitimidade, ou seja, tem a mesma validade de uma decisão proferida pelo Poder Judiciário, não estando sujeito a reforma quando ao aspecto material por parte do Estado, mas apenas a possibilidade de anular em razão de eventuais nulidades, consoante estabelece o art. 33 da Lei nº 9.307/96, *in verbis*: *"Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei."*

Mas o que justifica particulares utilizarem a arbitragem para resolução dos conflitos? Primeiramente, a cláusula de confidencialidade seria um grande atrativo, fato este que não poderia ser aplicado ao Poder Judiciário, bem como a possibilidade dos litigantes em comum acordo escolherem o árbitro para julgar a referida demanda, julgador este que deverá deter capacidade e conhecimento técnico sobre o tema, não necessitando ser um jurista. Ao exposto, soma-se ainda a flexibilidade no rito, bem como a irrecorribilidade da decisão, que em

regra deve ser proferida no prazo de 06 (seis) meses, se não houver outro prazo fixado, nos termos do art. 23 da Lei da Arbitragem, elemento este intitulado como maior atrativo, posto que no Poder Judiciário, uma demanda de complexidade idêntica levaria mais de 05 anos para sua resolução, tendo em vista o grande número de recursos dispostos no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste prisma, a arbitragem consiste em um método alternativo de resolução de conflito eficaz, pois possui como elementos característicos a segurança e velocidade na resolução dos conflitos.

8. JURISDIÇÃO

Outro método de solução de conflitos baseado na heterocomposição é jurisdição, tendo como definição clássica o poder-dever de dizer o direito. Ao se analisar a Teoria da Justiça de Aristóteles, este fazia a menção sobre a necessidade de se organizar esta atividade a ser exercida pelo Estado quando da aplicação da justiça corretiva, por meio da técnica de progressão aritmética, de forma que tal idealização fora visualizada pelos romanos consistindo a base para organização da estrutura jurisdicional romana, referencia para os ordenamentos jurídicos da contemporaneidade.

Por meio dos conceitos de justiça corretiva, Aristóteles consignou que o juiz é o personagem do Estado para a promoção da Justiça, que dentro do contexto da interação social, esta consiste na felicidade, o sumo bem, nas palavras do filósofo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Analisar os institutos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro relacionando com os conceitos responsáveis pela sua formação, portanto, relacionar os métodos brasileiros de solução de conflito com a Teoria da Justiça de Aristóteles enseja a aplicação eficaz seja da conciliação, mediação, arbitragem e jurisdição, pois todos devem ser pautados no conceito de justiça como virtude, a justiça não somente como pacificador social, mas a justiça como meio de instrumentalização da sua função ultima, finalística, a felicidade.

Portanto, a justiça é alcançada por meio dos métodos de solução de conflitos quando os atos praticados nos seus procedimentos são questionados de forma metafísica, se baseiam na visão do todo, são justos na exata medida que buscam alcançar o sumo objetivo para a sociedade, a felicidade.

Diante de qualquer questionamento sobre a aplicabilidade dos métodos de solução ao caso concreto, deve-se rememorar os conceitos aristotélicos referidos. E isto é garantido por meio das atitudes do ser humano, despidas de excessos e revestidas de medida justa onde haja a prática do ato justo, seja amparada pelo sistema legal, mas também seja acompanhada da análise das vantagens, desvantagens, benefícios e malefícios da sua existência.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Francisco Uchoa de. **Introdução ao estudo do direito**, São Paulo: Saraiva, 1982.

AQUINO, S. T. **Suma Teológica**. Trad. Ovídio Calle Campo. Madri: Biblioteca Autores Cristianos, 1990.

ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Mário da Gama Kury . 3a. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. 321p

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 1. Ed. São Paulo: Martin Claret, 2005. Livro V. p. 103 - 127.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Pietro Nassetti - São Paulo: editora Martin Claret, 2004.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. Mário da Gama Kury – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BÍBLIA, A. T. Provérbios. In BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos.** Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Institui o Código de Processo Civil**.

BRASIL. LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. **Dispõe sobre a arbitragem.**

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DEL VECCHIO, Giorgio. Justice. **Hardcover**: Philosophical Library,1953. 236p.

DELGADO. José Augusto. **A ARBITRAGEM NO BRASIL – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL,** Artigo científico disponível para a consulta no site: http://www.oabpa.org.br/index.php/2-uncategorised/486-a-arbitragem-no-brasil-evolucao-historica-e-conceitual-jose-augusto-delgado, acesso em 24 de novembro de 2021.

LACERDA, B. A. **O pensamento de Aristóteles e as reflexões jusfilosóficas atuais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2046/o-pensamento-de-aristoteles-e-as-reflexoes-jusfilosoficas-atuais> Acesso em: 17 de novembro de 2021.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do Direito**. 25 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 16a edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

REALE, Giovanni. ANTISERI, Dario. **História da Filosofia. Antiguidade e Idade Média**. Volume V, São Paulo: Paulus, 1990, 711p.

REALE, Giovanni. **Introdução a Aristóteles**. 10a ed. Lisboa – Portugal: Edições 70, 1997. 197p.

REALE, Miguel, **Filosofia do direito**. - 19. ed. - São Paulo Saraiva, 1999

SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral & razão**. 1ª tiragem 2003. 2ª tiragem 2004. Curitiba: Juruá, 2004.